



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900632/2012-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.639 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante BARBOSA & MARQUES S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS.

Há que se acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para fins de sanear obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão embargada e os seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado, bem como os embargos inominados interpostos para sanear erro material daquela decisão. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição na decisão embargada, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.633, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10630.900623/2012-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face de acórdão que deu provimento parcial, apenas para reverter a glosa em relação aquisição de GLP utilizados nas empilhadeiras.

Alega a embargante que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Contradição ao afirmar que a empresa não teria apresentado informações sobre as aquisições de materiais de laboratório e materiais de limpeza (datas, valores, apuração, documentação de suporte e contabilização de créditos) e a afirmação contida no relatório de que a fiscalização não efetuou ajustes concernentes à efetividade das entradas glosadas;
2. Omissão quanto à controvérsia acerca da natureza das despesas em função do conceito de insumo definido no REsp 1.221.170/PR.

Os embargos foram devidamente admitidos e encaminhados a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da contradição e da omissão apontadas pela embargante.

Transcreve-se, por oportuno, para solução deste litígio, o que consta do Despacho de admissibilidade do Embargos. Vejamos.

Contradição ao afirmar que a empresa não teria apresentado informações sobre as aquisições de materiais de laboratório e materiais de limpeza (datas, valores, apuração, documentação de suporte e contabilização de créditos) e a afirmação contida no relatório de que a fiscalização não efetuou ajustes concernentes à efetividade das entradas glosadas

A embargante alega que a fiscalização já efetuara a conferência com os registros contábeis e fiscais, tendo o relatório, inclusive, consignado tal verificação no seguinte excerto:

“A contribuinte foi ainda intimada a apresentar arquivos magnéticos com a descrição de cada item que compõe *as notas fiscais ali consignadas, bem como da forma/local de utilização de cada item*”. Com base nos arquivos magnéticos apresentados a fiscalização constatou *a efetividade das entradas consignadas no quadro acima, cujos montantes ainda foram cotejados com os respectivos livros de entradas, não sendo verificados ajustes a serem procedidos*”. Acerca destes arquivos, o Auditor-Fiscal apresenta ainda a seguinte observação:”

Além do excerto acima, no relatório ainda restou consignado o seguinte:

“2.4..11.4. Em que pese a correção dos valores acima, a possibilidade de apuração de créditos de Pis/Cofins sobre tais montantes será verificada caso a caso. Neste ponto deve ser observado que, embora o contribuinte tenha se limitado à informação do quadro acima, ao mesmo foi solicitado que apresentasse informação acerca do local de utilização de cada item de suas entradas que foram consideradas insumo (fls. 120 a 122), para que fosse evitado

a glosa de valores referentes a itens utilizados diretamente na produção do estabelecimento, embora suas características não o relacionasse a esta atividade. Dessa forma a análise que segue terá por base não apenas a classificação dada pelo contribuinte, mas as características dos itens e suas aplicações no processo produtivo do contribuinte (aplicação verificada quando da visita ao estabelecimento industrial, realizado durante análises procedidas em créditos de outros períodos.

[...]

C) Materiais de Laboratório – Os itens classificados sob esta rubrica não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumos e nem constam expressamente da legislação de regência. As despesas com materiais de laboratório, independentemente de utilizados em controle técnico de fases de produção, no desenvolvimento de novas tecnologias ou em procedimentos que garantam a qualidade do produto final, não são considerados insumos. Esse entendimento está conforme a Solução de Consulta nº 10 – SRRF/3ª RF, cuja ementa, em parte, abaixo se colaciona.

[...]

D) Materiais de Limpeza – O mesmo entendimento posto no item anterior deve ser repetido quanto aos valores classificados como materiais de limpeza, isto é, não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumos nem constarem expressamente previstos na legislação de regência.

É de se notar que tais despesas (materiais de laboratório e materiais de limpeza), a despeito de poderem ser consideradas necessárias à vida da empresa, não fazem parte do âmbito da fabricação. Por essa razão, não podem ser consideradas intrínsecas à atividade da empresa, não cabendo, dessa forma, crédito em relação a elas.”

Por sua vez, a decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“1. Materiais de laboratório/análises químicas de qualidade, materiais de limpeza:

A Fiscalização, amparando-se no conceito restritivo de insumos e na ausência de previsão expressa, glosou os créditos decorrentes da aquisição de produtos utilizados em laboratório e material de limpeza. O segundo motivo da glosa é de que a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou informações sobre a pertinência de tais itens no seu processo produtivo.

A contribuinte, por seu turno, contrapôs ao conceito restritivo de insumos, argumentando tratar-se de produtos essenciais ao seu processo produtivo, junta aos autos na impugnação (fls.483/489), relação de materiais de laboratório e de limpeza. Defende a recorrente que “os materiais de laboratório são utilizados em testes de qualidade do produto final, sem os quais uma indústria alimentícia, submetida a controle rígido de qualidade, não pode comercializar suas mercadorias, não gerando, portanto, receita tributável”. No que tange os materiais de limpeza afirma “serem necessários na produção, por eliminarem resíduos dos equipamentos, assegurando a higiene indispensável para a fabricação de produtos alimentícios”.

Contudo, entende a DRJ que o fato de decorrerem de exigências de órgãos reguladores das atividades desenvolvidas pela contribuinte, ou de se configurarem necessários à sua atuação, não é suficiente, por si só, para permitir que os dispêndios, de uma forma genérica, possam gerar créditos das contribuições, se não forem utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços. Ademais, além da comprovação da utilização no processo de produção, as aquisições precisam ser individualmente identificadas pela Interessada, mediante descrição acompanhada de documentos de aquisição,

registros contábeis, apuração do crédito e vinculação com a glosa da qual discorda.

Mais adiante afirma “ainda que o Parecer Normativo COSIT/RFB 05, de 2018, exemplifique como insumos: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação, cabe à interessada a identificação individualizada de cada dispêndio, a demonstração de sua utilização no processo de produção, nos testes de qualidade e nos tratamentos exigidos pela legislação, com respaldo em documentos, registros contábeis, apuração do crédito e demonstração da vinculação com a glosa, o que não se encontra na Manifestação de Inconformidade e nos documentos que a instruem”.

Apesar da pertinência da tabela apresentada pela recorrente em sua manifestação, especificando um a um a utilização dos itens que foram glosados pela fiscalização, a lista de produtos apresentada não permite identificar a aquisição dos produtos (datas, valores), a apuração e contabilização de créditos dela decorrentes, além do mais, não se tem nos autos a documentação de suporte das aquisições e dos correspondentes registros contábeis. Não se sabe, ainda, a correspondência com os itens objeto de glosa.

Ressalta-se que no procedimento de fiscalização, para a análise dos créditos, às fls.113/137, foi solicitado a contribuinte, os livros diversos, assim como as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os demais documentos pertinentes a análise do litígio. Contudo, se limitou a trazer um planilha simplificada com os gastos gerais de todos os bens utilizados como insumos.

Incabível, no caso a reversão da glosa sem a indicação da nota fiscal com respaldo nos registros contábeis, entre outros documentos probatórios da afetiva aquisição de insumos que poderiam gerar crédito da não-cumulatividade.

Dada a peculiaridade da situação, o ônus da comprovação das operações que poderiam gerar o crédito das contribuições cabe à interessada que deveria comprovar não apenas que as operações existiram, mas que aconteceram do modo em que foram declaradas, ou seja, que os fornecedores, valores, datas e bens adquiridos são aqueles mesmos.

Não se pode olvidar, ademais, que como os presentes autos tratam de pedido de ressarcimento, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, inequivocamente, recai sobre a pessoa do contribuinte formulador do pedido de ressarcimento, segundo dispõe o art. 373 do CPC, a seguir transcrito, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, por força do art. 15 do CPC:”

A partir da análise dos excertos transcritos no relatório, concernentes ao despacho decisório, parece-me que, de fato, a fiscalização já confirmou tanto a natureza de os produtos serem materiais de laboratório e de limpeza, bem como a efetividade das aquisições, pela análise dos arquivos magnéticos com os Livros de Entradas. Aparentemente, houve uma premissa fática equivocada, pois houve a apresentação dos arquivos magnéticos, cuja análise considerou efetivas as aquisições, diferente do afirmado no voto de que fora apresentadas apenas planilhas com os gastos gerais. A análise foi efetuada com base nas notas fiscais apresentadas em arquivos magnéticos e Livros de Entradas, tendo a fiscalização confirmado a efetividade das aquisições.

(...)

Omissão quanto à controvérsia acerca da natureza das despesas em função do conceito de insumo definido no REsp 1.221.170/PR.

De fato houve um erro de premissa fática na fundamentação do Acórdão ora Embargado que motivou a manutenção da glosa sobre a aquisição constante no tópico “**1. Materiais de laboratório/análises químicas de**

qualidade, materiais de limpeza”, tendo sido induzida ao lapso em razão do contido nas manifestações da Fiscalização e na decisão proferida em 1ª Instância.

Como se pode perceber de todo exposto acima, a Autoridade Fiscal glosou tais despesas amparando-se no conceito restritivo de insumos. Consta do Despacho Decisório a seguinte conclusão: *“É de se notar que tais despesas (materiais de laboratório e materiais de limpeza), a despeito de poderem ser consideradas necessárias à vida da empresa, não fazem parte do âmago da fabricação. Por essa razão, não podem ser consideradas intrínsecas à atividade da empresa, não cabendo, dessa forma, crédito em relação a elas”*.

Transcreve-se a conclusão do que restou decidido pela decisão *a quo*:

As listas de produtos apresentadas não permitem identificar a aquisição dos produtos (datas, valores), a apuração e contabilização de créditos dela decorrentes, nem comprovar a utilização exclusiva no ambiente em que se desenvolve o processo de produção. Também não são acompanhadas da documentação de suporte das aquisições e dos correspondentes registros contábeis, nem foi demonstrada a correspondência com os itens objeto de glosa.

Além disso, para itens passíveis de utilização em outros ambientes da empresa (como materiais de limpeza, materiais de tratamento de água e esgoto que podem servir a mais de um ambiente da empresa, tanto que, em várias linhas de suas listas, a Manifestante justifica a necessidade de utilização “para o funcionamento da empresa” e não apenas para a produção), necessária a demonstração da parcela utilizada no setor produtivo. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 2018, estabelece: (...)

No Recurso Voluntário a embargante tece informações a respeito da essencialidade e relevância dos insumos nos seguintes termos:

IV. MATERIAIS DE LABORATÓRIO/ANÁLISES QUÍMICAS DE QUALIDADE E MATERIAIS DE LIMPEZA

(...)

29. Os **materiais de laboratório** são utilizados em testes de qualidade do produto final, sem os quais uma indústria alimentícia, submetida a controle rígido de qualidade, não pode comercializar suas mercadorias, não gerando, portanto, receita tributável.

30. O controle de qualidade antes da venda é compulsório, segundo exigências do Ministério da Agricultura e Abastecimento:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Instrução Normativa nº 68, de 12 dezembro de 2006.

Art. 1º Oficializar os Métodos Analíticos Oficiais Físico-Químicos, para Controle de Leite e Produtos Lácteos, em conformidade com o anexo desta Instrução Normativa, determinando que sejam utilizados nos Laboratórios Nacionais Agropecuários.

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

Portaria nº 146, de 7 de março de 1996

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE QUEIJOS

10. MÉTODOS DE ANÁLISES.

Umidade: FIL. 4A: 1982

Matéria Gorda: FIL. 5B: 1986

IN M 62/03 SDA MAPA

ANEXO

MÉTODOS ANALÍTICOS OFICIAIS PARA ANÁLISES
MICROBIOLÓGICAS PARA CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL E ÁGUA

31. Neste sentido, decisões recentes do CARF em processos idênticos ao presente:

INSUMOS. CONCEITO ESTABELECIDO PELO RESP 1.221.170/PR

À luz decisão do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que deve ser adotada por este colegiado (§ 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF), em razão de sua essencialidade, **devem ser considerados como insumos, para fins de creditamento de COFINS, os materiais de limpeza e desinfecção das máquinas e equipamentos industriais, produtos para tratamento das águas residuais do processo produtivo, reagentes químicos para análise da qualidade do leite** e materiais de embalagem para transporte. (Número do Processo 10880.915947/2013-35 Contribuinte LATICINIOS GEGE LTDA Data da Sessão 27/02/2019 Relator(a) WINDERLEY MORAIS PEREIRA Nº Acórdão 3301-005.803)

32. Os **materiais de limpeza**, também em razão de ser uma indústria de alimentos, são essenciais no processo produtivo, em decorrência de um rígido controle da higiene e assepsia do ambiente industrial.

33. Os materiais objeto das glosas são utilizados na limpeza industrial, sendo extremamente importantes e necessários na produção, por eliminarem resíduos dos equipamentos, assegurando a higiene indispensável para a fabricação de produtos alimentícios.

(...)

37. O **tratamento de resíduos**, por sua vez, assume posição essencial e estratégica no processo produtivo, seja em virtude dos compromissos ambientais que o contribuinte assume perante a sociedade, seja porque a legislação não permite o descarte de dejetos diretamente nos rios e aterros sanitários.

38. Inclusive, se uma indústria não promover o correto tratamento dos resíduos constitui-se crime ambiental, punido nos termos da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

39. Exatamente por isso o CARF adota reiterado posicionamento no sentido de admitir os créditos de PIS e COFINS atrelados aos gastos com tratamento de resíduos:

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SIGNIFICADO E ALCANCE.

No regime de incidência não cumulativa de Pis/Cofins, insumo de produção ou fabricação compreende os bens e serviços aplicados diretamente no processo de produção (insumos diretos de produção) e os demais bens e serviços gerais utilizados indiretamente na produção ou fabricação (insumos indiretos de produção), ainda que agregados aos bens ou serviços aplicados diretamente no processo produtivo.

(...)

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO. **MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA.**

Os materiais de higienização e limpeza, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios hão que se considerar como insumos, tendo em vista sua essencialidade. (Número do Processo 11516.721884/2011-15, Contribuinte BRF S.A. Data da Sessão 14/08/2019 Relator RODRIGO DA COSTA POSSAS Nº Acórdão 9303-009.312)

CUSTOS/DESPESAS. **MATERIAIS DE LIMPEZA E DE DESINFECÇÃO.** EMBALAGEM. TRANSPORTE. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE UNIFORMES. IMPRESCINDIBILIDADE. RELEVÂNCIA. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com materiais de limpeza e de desinfecção, com embalagens para transporte, com fretes entre estabelecimentos e com serviços de lavagem de uniformes enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

(...)

(Acórdão: 9303-009.653 Número do Processo: 10925.905351/2011-00 Data de Publicação: 12/11/2019 Contribuinte: SADIA S.A. Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS)

No presente caso, relativamente aos itens glosados, a embargante apresenta na fase de impugnação, uma planilha contendo a relação dos insumos e sua utilização no processo produtivo (fls.483/489). A saber: soda caustica, ácido nítrico (p/pasteurização), hipoclorito de sódio (cloro), exa floc k, kalyclean A-600, kalyclean C-224, kalyclean A-631, kalyclean S-320, kalyclean H-150, kalyclean K-510, kalyclean S-380, kalyclean A-680, kalymix SL, kalyclean N-704, fillerclean (TBA 8), dicopan L (TBA 21), diversey divos 2, diversey divos 116, etc.

A título ilustrativo transcrevo:

BARBOSA E MARQUES S.A - RELAÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA MATERIAL DE LIMPEZA		
Produtos		Utilização
DIVERSEY DIVOS PM		Estes produtos são utilizados na limpeza industrial, são produtos extremamente importantes e necessários na produção, estão ligados indiretamente na produção, eliminam sujidades que ficam nos equipamentos durante o processo produtivo para iniciar uma nova produção, é feito uma assepsia com tais produtos, cada produto possui uma função de eliminação de sujidades diferentes, sem tal utilização não há produção, dessa forma podemos considerar tais itens como indispensáveis para produção.
DIVERSEY DIVOS 80-2		Estes produtos são utilizados na limpeza industrial, são produtos extremamente importantes e necessários na produção, estão ligados indiretamente na produção, eliminam sujidades que ficam nos equipamentos durante o processo produtivo para iniciar uma nova produção, é feito uma assepsia com tais produtos, cada produto possui uma função de eliminação de sujidades diferentes, sem tal utilização não há produção, dessa forma podemos considerar tais itens como indispensáveis para produção.
ALIZAROL		Este produto é utilizado para testar a acidez do leite.
VASELINA SOLIDA		Este produto possui utilização diversa, limpeza de máquina, lubrificação etc.
VASELINA LIQUIDA		Este produto possui utilização diversa, limpeza de máquina, lubrificação etc.
VASELINA LIQUIDA USP		Este produto possui utilização diversa, limpeza de máquina, lubrificação etc.
VASELINA LIQUIDA USP		Estes produtos são utilizados na limpeza industrial, são produtos extremamente importantes e necessários na produção, estão ligados indiretamente na produção, eliminam sujidades que ficam nos equipamentos durante o processo produtivo para iniciar uma nova produção, é feito uma assepsia com tais produtos, cada produto possui uma função de eliminação de sujidades diferentes, sem tal utilização não há produção, dessa forma podemos considerar tais itens como indispensáveis para produção.
ÁCIDO SULFÚRICO		utilização diversas para medir o leite que será produzido ou armazenado.
Termometro -10+110		Análise de Leite a ser produzido.
REAGENTE A		Análise de Leite a ser produzido.
REAGENTE B		Análise de Leite a ser produzido.
ALCOOL AMILICO		Análise para medir a gordura do leite.
BASTAO DE VIDRO 6 X 300MM		Laboratório.
CLORETO FERRICO SOLUÇÃO		Laboratório.

BARBOSA E MARQUES S.A - RELAÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA ETE - ETA		
Produtos		Utilização
EXA BIO 6000		Produto químico utilização na estação de tratamento de água e esgoto, apesar de não estar ligado indiretamente a produção, é necessário tais estações para o funcionamento da empresa, o produto apesar de não conter água é necessário muita água para produção, sem água não há processo.
TACEX 25 PQ		Produto químico utilização na estação de tratamento de água e esgoto, apesar de não estar ligado indiretamente a produção, é necessário tais estações para o funcionamento da empresa, o produto apesar de não conter água é necessário muita água para produção, sem água não há processo.

In casu, há contradição no Acórdão embargado, pois foi solicitado pela Autoridade Fiscal para verificação da liquidez e certeza dos créditos ora pleiteados, a apresentação de arquivos magnéticos, contendo toda a documentação fiscal-contábil, e pelo que consta dos autos foram prontamente entregues pela interessada, pairando dúvidas apenas sobre a possibilidade jurídica de se apropriar dos créditos das contribuições sobre as aquisições de materiais de laboratório/análise químicas de qualidade e de limpeza.

Nesse ponto, imperioso esclarecer que por ocasião do julgamento do RESP nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), em sede de recurso repetitivo a Corte Superior, adotou os critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade e importância para o desenvolvimento da atividade social, pronunciou expressamente sobre a possibilidade de crédito de insumos relativos aos **“materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza”**.

O acórdão proferido foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA

CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (grifou-se)

Denota-se, então, a plena aderência de tais insumos na complexa atividade produtiva desenvolvida pela embargante.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração interposto e voto por acolhê-los, para sanear a contradição da decisão embargada, com efeitos infringentes para alterar a decisão embargada de “*conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar arguida e no mérito dar-lhe parcialmente provimento para reverter a glosa em relação aquisição de GLP utilizados nas empilhadeiras*” para “*conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar arguida e no mérito dar-lhe parcialmente provimento para reverter a glosa em relação aquisição de GLP utilizados nas empilhadeiras, bem como reverter as glosas em relação materiais de laboratório/análises químicas de qualidade e materiais de limpeza*”.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar a contradição na decisão embargada, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator